

 **2.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º
704/0.0/2018, de 31 de janeiro de 2018**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 2.º Aditamento à Licença Ambiental (LA) do operador

Metalcardoso – Construções Metálicas e Galvanização, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 501 972 170,
para a instalação,

Metalcardoso – Construções Metálicas e Galvanização, S.A.

sita em Freguim e concelho de Amarante.

A Licença Ambiental é válida até 31 de janeiro de 2027.

Amadora, 3 de agosto de 2021.

A Vogal do Conselho Diretivo da
APA, I.P.

Ana Cristina Carrola

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA)
n.º 704/0.0/2018, emitida em 31 de janeiro de 2018**

Âmbito

Este aditamento é emitido no âmbito de novo redimensionamento do sector de pintura líquida do qual resultou a desativação parcial desta atividade, implicando a redução da área destinada à pintura e a remoção das respetivas fontes fixas, nomeadamente FF7, FF8 e FF9, em resultado do setor da pintura se encontrar sobredimensionado face às necessidades reais e perspetivas futuras da empresa.

Os aspetos abordados no presente documento substituem o anteriormente indicado para a referida instalação, mantendo-se, no entanto, as condições previstas na Licença Ambiental n.º 704/0.0/2018, na redação dada pelo aditamento realizado à LA a 16 de novembro de 2018 (1º aditamento), que não se encontrem expressas no presente documento.

A errata realizada ao 1º aditamento é substituída e eliminada com este aditamento.

Alteração ao Ponto 2.1.1 – Matérias-primas e produtos

No ponto 2.1.1 da LA, deverá ainda ler-se:

Caso os registos de consumos de solventes orgânicos excedam os limiares estabelecidos no Quadro 53 da Parte 2 do Anexo VII do diploma REI ou outro que o substitua, deverá o operador efetuar nova notificação à APA nos termos da legislação em vigor.

Alteração ao Ponto 2.2.1.1 – Pontos de Emissão

No ponto 2.2.1.1 da LA, na sua atual redação, onde se lê:

"Existem na instalação 9 fontes de emissão pontual conforme descrito no **Quadro 6.**"

Deverá ler-se:

"Existem na instalação 6 fontes de emissão pontual conforme descrito no **Quadro 6.**"

O Quadro 6 do ponto 2.2.1.1 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

Quadro 6 - Caracterização das fontes de emissão pontual

Código da Fonte		Equipamento	Potência Térmica (kW) ⁽¹⁾	Atividade / Processo	Regime de emissão	Combustível	Altura total ⁽²⁾ (m)	Equipamentos de tratamento fim de linha
FF1	FF1.1	Queimadores do forno de galvanização (10)	1744,5	Combustão/ Galvanização	Contínuo	Gás natural	14,5	-
	FF1.2	Queimador de aquecimento de ar (banhos galvanização - auxiliar) ⁽³⁾	232	Combustão/ Galvanização	Esporádico	Gás natural		
	FF1.3	Secador (após linha de tratamento e prévio galvanização)	-	Secagem	Contínuo	-		
FF2		8 Tinas de decapagem da Galvanização	-	Decapagem/ Galvanização	Contínuo	-	16	Lavador de gases
FF3	FF3.1	Imersão a quente (banho de zinco)	-	Galvanização	Contínuo	-	14,5	Filtros de mangas
	FF3.2	Queimador filtro de mangas da galvanização	232	Combustão	Esporádico ⁽³⁾	Gás natural		-
FF4		Pintura líquida 1	-	Pintura líquida	Descontínuo	-	7	-
FF5		Pintura líquida 2	-	Pintura líquida	Descontínuo	-	7	-
FF6		Pintura líquida 3	-	Pintura líquida	Descontínuo	-	7	-

- (1) Potência térmica instalada dos equipamentos de combustão associados.
- (2) Altura real da chaminé, a contar do solo.
- (3) Equipamento de combustão auxiliar. Até à presente data não entrou em funcionamento e não se perspetiva que venha a entrar em funcionamento.

Alteração ao Ponto 2.2.1.4 – Monitorização

O Quadro 8 da LA que estabelece as condições de monitorização passa a apresentar a seguinte redação:

Quadro 1 – Condições de monitorização associadas às fontes pontuais

Código Fonte	Unidades Contribuintes	Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m³N)	Frequência da monitorização
FF1	Queimadores forno galvanização (10) + Secagem	Óxidos de azoto (NO _x)	500	1 vez de 3 em 3 anos ^(4.1)
		COV	200	1 vez de 5 em 5 anos ^(4.1)
		Monóxido de carbono (CO) ⁽²⁾	-	
FF2	Decapagem da Galvanização	Partículas	150	2 vezes por ano ^(4.1)
		Compostos inorgânicos clorados, expressos em Cl ⁻	30	1 vez por ano ^(4.2)
		Cloro (Cl ₂)	5	1 vez de 3 em 3 anos ^(4.1)
		COV	200	1 vez de 3 em 3 anos ^(4.1)
FF3	Tina galvanização	Partículas	5	1 vez por ano ^(4.2)
		COV	200	1 vez de 5 em 5 anos ^(4.1)
		Compostos inorgânicos clorados, expressos em Cl ⁻	30	
		Níquel	1	1 vez de 3 em 3 anos ^(4.1)
		Zinco + Chumbo	5	
FF4 FF5 FF6	Pintura	COV	200 ⁽⁶⁾	1 vez de 3 em 3 anos ⁽⁷⁾

No ano da publicação do documento sobre as conclusões MTD do BREF FMP, que se encontra em processo de revisão, deverá o operador proceder a uma avaliação sobre as fontes fixas e respetivos parâmetros sujeitos a VEA às MTD (incluindo valores indicativos), bem como a eventual necessidade de proceder ao confinamento de emissões de etapas do processo nos termos deste documento, e realizar a monitorização 2 vezes por ano até à atualização da LA.

Estas medições devem ser realizadas segundo as indicações presentes no documento sobre as conclusões MTD do BREF FMP (a publicar) quanto aos métodos de amostragem, aos períodos de referência/ medição, entre outros aspetos estabelecidos no documento, e devem ser apresentados os resultados da concentração medidos e expressos no teor de O₂ de referência aplicável segundo as conclusões MTD do BREF FMP.

Nas notas de rodapé do “Quadro 8 – Condições de monitorização associadas às fontes pontuais” do 1.º aditamento à LA são eliminadas as seguintes notas:

(3) Para avaliação da presença deste parâmetro nas emissões para o ar resultantes da etapa de secagem que sucede a fluxagem, onde são adicionados ao banho cloreto de zinco e cloreto de amónio. Caso se verifique necessário incluir este parâmetro no plano de monitorização será realizado aditamento a esta licença. *Vide* ponto 6.2 desta licença.

(5) A determinar a frequência de monitorização em função da potência do queimador do filtro de mangas que determinará o enquadramento no Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de julho, a comunicar no RAA.

(6) Para o caso particular das emissões de COV resultantes da utilização de solventes orgânicos na atividade de revestimento prevista no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 127/2013, que constitui atividade incluída no âmbito de aplicação do referido diploma legal, deverá a instalação demonstrar cumulativamente o cumprimento das seguintes condições:

- a. Cumprimento com o **VLE na fonte fixa** indicada no Quadro 8, de:
 - 100 mg C/Nm³, caso o consumo de solvente anual se encontre entre 5 – 15 toneladas, ou;
 - 75 mg C/Nm³, caso o consumo de solvente anual se superior a 15 toneladas.
- b. Cumprimento com o **VLE das emissões difusas de COV**, de:
 - 25 % de entradas de solventes, caso o consumo de solvente anual se encontre entre 5 – 15 toneladas, ou;
 - 20 % de entradas de solventes, caso o consumo de solvente anual se encontre entre 15 toneladas.

Pode haver derrogação do VLE das emissões difusas de COV após apresentação dos elementos complementares pelo operador à avaliação da atividade desenvolvida e seus impactes para o ambiente e para a saúde a realizar por parte da CCDR Norte (vide ponto 2.2.1.2 desta licença) e mediante parecer favorável desta entidade, através de realização de aditamento a esta licença.

As notas de rodapé (4.1) e (4.2) devem ainda incluir a seguinte redação:

(4.1) ...

Caso seja obtido um caudal mássico superior ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de julho, a monitorização deverá passar a 2 x por ano. Incluir comunicação no respetivo RAA.

(4.2) ...

Caso seja obtido um caudal mássico superior ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de julho, a monitorização deverá passar a 2 x por ano. Incluir comunicação no respetivo RAA.

E a Nota de Rodapé (7) passa a apresentar a seguinte redação:

(7) Caso haja um aumento dos caudais mássicos de emissão de COV superiores a 2 kg/h ou sejam alteradas as condições de funcionamento, deverá a frequência de monitorização passar, desde logo, a duas vezes por ano, dando conhecimento disso à APA e à CCDR Norte. Caso volte a existir histórico de dados de emissão, obtidos por medição, que evidencie o cumprimento das disposições previstas no art.º 15.º do Decreto Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, poderá passar a ser realizada novamente com uma frequência de “uma vez por ano”, dando conhecimento disso à APA e à CCDR Norte.

No caso da atividade de pintura funcionar por um período anual inferior a 500 horas, em média móvel estabelecida ao longo de um período de cinco anos, a periodicidade de monitorização a efetuar, é no mínimo, de cinco em cinco anos, dando conhecimento disso à APA e à CCDR Norte.

Alteração ao Ponto 2.2.1.2 – Emissões difusas

O ponto 2.2.1.2 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

Existem ainda na instalação fontes de emissões difusas para o ar, identificadas no Quadro 7, nomeadamente resultantes da operação de pintura e de operações associadas à galvanização.

Quadro 7 - Caracterização das fontes de emissão difusas

Código	Origem	Regime emissão
ED1	Pintura líquida de base solvente	Esporádica
ED2	Decapagem mecânica com sistema de filtros	Descontínuo

A fonte de emissão difusa ED2 encontra-se isenta de obrigação de construção de chaminé mediante parecer favorável da CCDR, devendo, no entanto, o operador assegurar o funcionamento adequado do equipamento, bem como a execução do plano de manutenção do sistema de filtros e comunicar os registos nos termos do ponto 6.2 deste aditamento.

Caso o regime de funcionamento do equipamento assim o determine (p.ex. aumento significativo de produção do funcionamento da atividade de pintura) ou os pareceres / resultados obtidos em matéria de qualidade do ar interior assim o determinem ou perante a existência de reclamações ou queixas, poderá ser revista esta isenção.

Alteração ao Ponto 6.2 – Relatório Ambiental Anual

No campo “Emissões difusas” relativo às “Emissões para o ar” do ponto 6.2 da LA, deverá passar a ler-se:

Em cada RAA incluir registo sobre as horas de funcionamento das fontes difusas e especificamente para a fonte ED2 incluir comprovativo desse registo e evidências fotográficas sobre o controlo do horário de funcionamento da etapa de decapagem mecânica.

No campo “Monitorização” relativo às “Emissões para o ar” do ponto 6.2 da LA, onde se lê:

- indicação do número de horas de funcionamento anual de cada fonte de emissão para o ar;

Deverá ler-se:

- indicação do número de horas de funcionamento anual de cada fonte de emissão para o ar, incluindo horas de funcionamento da atividade de pintura dos últimos 5 anos e apresentação do valor correspondente à média móvel;

É Eliminado o ponto 6.4 da LA relativo ao Plano de Gestão de Solventes